



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600660-18.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO
Recorrente: PARTIDO LIBERAL - SÃO JOSÉ DO SUL - RS - MUNICIPAL, SILVIO INACIO DE SOUZA KREMER, ERNO JOÃO LOTTERMANN
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE DIRIGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A ESTE. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DAS CONTAS. MÉRITO. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, § 4º, INCISO I, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de São José do Sul/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas referente a movimentação financeira das eleições de 2024, julgou **desaprovadas** as contas, com fundamento em que “ante a ocorrência de irregularidade que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, consistente na omissão na abertura de conta bancária "outros recursos" sua desaprovação é medida que se impõe, cominando-se a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsão do artigo 74, §§ 5 e 7º da Res. TSE n. 23.607/2019”. (ID 45948703)

Irresignado, o partido alega que “A impropriedade apontada refere que o analista das contas indicou que o partido não abriu conta bancária para a movimentação financeira de campanha de "outros recursos", cuja previsão está contida no artigo 8º da Res. TSE n. 23.607/2019 e sua abertura seria obrigatória. Sinala-se a Conta Bancária de “outros recursos” de fato não foi aberta pelo partido político tendo em vista que além de não receberem nenhum recurso que justificasse a abertura e não há no pequeno Município de São José do Sul, agência bancária ou posto de atendimento bancário que possa ser utilizado para abrir a referida conta”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45948708)

Na sequência, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, verificada a ausência de procuração outorgada de um dos dirigentes do Diretório Municipal, ERNO JOÃO LOTTERMANN, o eminente Relator determinou a intimação daquele para regularização da sua representação processual. No entanto, não obteve êxito. (IDs 45951879 e 45990831).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da Admissibilidade Recursal.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”

Assim, tendo em vista que não houve regularização da representação processual de ERNO JOÃO LOTTERMANN, o recurso, em relação a ele, **não deve ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, essa situação não impede a análise das contas, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. A ver: “A prestação de contas é obrigação do partido e é ele o responsável pelas informações prestadas à Justiça Eleitoral. **Eventual ausência de instrumento de procuração dos dirigentes partidários não é fato impeditivo ao exame das contas**, na medida em que a agremiação se encontra regularmente representada nos autos.” (Embargos de Declaração na PCA 16752/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 26/08/2021, DJE 182, data 04/10/2021 - *g.n.*)

Assim, e considerando que tanto a agremiação quanto **SILVIO INACIO DE SOUZA KREMER**, constituíram advogado, o **recurso merece conhecimento, em relação a estes.**

II.II - Do Mérito.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por ausência de abertura de conta bancária específica e o atraso no envio da prestação de contas final.

Os recorrentes trazem um argumento crucial para o deslinde da questão - a **inexistência de agência bancária ou posto de atendimento bancário no município de São José do Sul** -, tal alegação é de suma importância, pois o próprio artigo 8º, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – a mesma norma que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

embasou a desaprovação – estabelece uma **exceção** expressa à obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral. O dispositivo é claro ao afirmar que tal obrigatoriedade "não se aplica às candidaturas: I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Verifica-se que embora a decisão rechaçada tenha reconhecido a existência dessa exceção ao afirmar que a abertura da conta bancária é "**dispensada somente nos casos em que na circunscrição não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário**", no entanto, ao analisar o caso concreto, a decisão **não refuta a alegação do prestador sobre a ausência de infraestrutura bancária em São José do Sul**, limitando-se a concluir, de forma genérica, que a omissão na abertura da conta é uma irregularidade grave.

Ora, se de fato, o município carece de agências ou postos de atendimento bancário, a condição para a dispensa da obrigatoriedade de abertura da conta de "outros recursos" estaria preenchida.

A par disso, conforme consta nos autos, não houve movimentação financeira para "outros recursos", o que corrobora a tese de ausência de prejuízo à transparência.

A jurisprudência, inclusive citada pelos Recorrentes (Recurso Eleitoral nº 6778 do TRE-RS), tem admitido uma interpretação temperada da exigência de conta bancária em situações peculiares, especialmente quando não há movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira e a ausência da conta se configura como mera impropriedade formal, sem comprometer a confiabilidade das contas. No presente caso, a situação é ainda mais forte, pois há uma **previsão normativa específica de dispensa** para a situação fática alegada.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NO PLEITO RELATIVO À PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTADA A SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de diretório municipal de partido político, referente às Eleições Municipais de 2020, devido à falta de abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. 2. Incontroversa a não abertura de conta bancária específica exigida pelo art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aprovação com ressalvas na espécie, quando resta evidente a não participação da grei no pleito relativo à prestação. **A regra de abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, ao menos para afastar o juízo de desaprovação ou suspensão de repasse de verbas oriundas do Fundo Partidário. A falta de abertura de conta-corrente por diretório municipal em eleições nas quais não concorreu, não há de ter por corolário lógico a desaprovação das contas.** 3. Provimento. Afastada a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Aprovação com ressalvas. (TRE-RS. REI 060047687/RS, Rel. Des. Afif Jorge Simoes Neto, Acórdão de 26/09/2023, Publicado no DJE 179, data 29/09/2023 - *grifos nossos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a ausência de movimentação de "outros recursos" e a impossibilidade fática de abertura da conta bancária no município, somadas à boa-fé dos prestadores, apontam para a necessidade de aplicação dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Nesse contexto, desaprovar as contas e impor uma sanção com base em uma obrigação que foi legalmente dispensada pelas circunstâncias fáticas, e que não gerou prejuízo à análise ou à transparência, configuraria um excesso.

Ademais, as outras impropriedades detectadas – omissão de contas parciais e intempestividade da prestação de contas final – já foram consideradas pela própria sentença como falhas que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas.

Portanto, **havendo previsão expressa de dispensa da obrigatoriedade de abertura de conta bancária em localidades sem agência ou posto de atendimento bancário**, e tendo os Recorrentes justificado a não abertura da conta de "outros recursos" com base nesta exceção e na **ausência de movimentação financeira**, a desaprovação afigura-se demasiada.

Assim, deve prosperar parcialmente a irresignação, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo **não conhecimento** do recurso em relação a ERNO JOÃO LOTTERMANN; pelo **conhecimento** do recurso quanto ao PARTIDO LIBERAL e a SILVIO INACIO DE SOUZA KREMER; e, no **mérito**, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM